

Entidade Adjudicante **| Departamento Marítimo do Norte**

Número Processo Despesa **| 3022016471**

Procedimento **| Ajuste Direto**

Objeto do Contrato **| Aquisição de Serviços de Reparação da Embarcação AMN-09-AL Monte Gordo**

CADERNO DE ENCARGOS

Despacho de Aprovação:

Aprovo, ao abrigo do Despacho N.º 7877/2022 do Diretor-Geral da Autoridade Marítima, de 28 de junho, publicado no D.R. n.º 123/2022 de 2022-06-28, conjugado nos artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Chefe do Departamento Marítimo do Norte,

HUMBERTO RENATO DA SILVA ROCHA
Assinado de forma digital por HUMBERTO RENATO DA SILVA ROCHA
Dados: 2022.11.09 14:22:10 Z

Humberto Renato da Silva Rocha
Capitão-de-mar-e-guerra

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 2
Artigo 1.º | Objeto 2
Artigo 2.º | Contrato 2
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 2
Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços 2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 3
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 3
Artigo 6.º | Conformidade dos serviços 3
Artigo 7.º | Inspeção dos serviços 3
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 3
Artigo 9.º | Receção dos serviços 4
Artigo 10.º | Aceitação dos serviços 4
Artigo 11.º | Rejeição dos serviços 4
Artigo 12.º | Garantia dos serviços 5
Artigo 13.º | Dever de sigilo 5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 5
Artigo 14.º | Preço Base 5
Artigo 15.º | Preço Contratual 5
Artigo 16.º | Fatura Eletrónica **Erro! Marcador não definido.**
Artigo 17.º | Condições de pagamento 6
Artigo 18.º | Mora no pagamento 6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato 6
Artigo 19.º | Penalidades contratuais 6
Artigo 20.º | Força maior 7
Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público 8
Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário 8
Artigo 23.º | Execução da caução 8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 9
Artigo 24.º | Comunicações e notificações 9
Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 9
Artigo 26.º | Fiscalização 9
Artigo 27.º | Gestor do Contrato 9
Artigo 28.º | Acesso às instalações 9
Artigo 29.º | Proteção de dados 10
Artigo 30.º | Foro competente 10
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 10
Artigo 31.º | Requisitos Técnicos 10
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO 11
ANEXO B - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA 12

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Departamento Marítimo do Norte, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A prestação dos serviços será efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados na Marina da Póvoa do Varzim.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, o seguinte:
 - Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
 - Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do serviço.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;

b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;

c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;

d. Obrigação de manter a entidade adjudicante atualizada das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º n.º 1.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 c. Número do Compromisso;
 d. Morada;
 e. IBAN e código SWIFT;
 f. Endereço de Email;
 g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos serviços

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos serviços objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos serviços

1. Os serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário.

Artigo 12.º | Fatura Eletrónica

1. O adjudicatário deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e demais do normativo em vigor.

Artigo 13.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 14.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 15.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 7.157,25 € (sete mil cento e cinquenta e sete euros e vinte cinco cêntimos) (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 16.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.
4. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Artigo 17.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.
7. Quando o valor do contrato for superior a 950.000 (novecentos e cinquenta mil) euros, o contrato não produzirá quaisquer efeitos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.

Artigo 18.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2. do artigo anterior, quando aplicável.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 19.º | Penalidades contratuais

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificá-lo-á para cumprir dentro de um prazo não superior a 5 dias, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena

pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;

b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 1,5‰, por cada dia de atraso;

c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 3‰, por cada dia de atraso.

3. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

4. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 20.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 23.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 24.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a cessão da posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 c. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Adjudicatário não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 26.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 27.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 28.º | Acesso às instalações

1. O adjudicatário e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.
2. A entidade adjudicante indicará ao adjudicatário quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Artigo 29.º | Proteção de dados

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

 d. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;

 e. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;

 f. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;

 g. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;

 h. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

 i. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais;

2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Artigo 30.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 31.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica n.º 001/2022/DMN faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo B.

ANEXO A - Extensão do Fornecimento

DESIGNAÇÃO	UN	QUT
REPARAÇÃO DA EMBARCAÇÃO AMN-09-AL MONTE GORDO	EA	1

ANEXO B - Especificação Técnica

Autoridade Marítima Nacional
Direção-Geral da Autoridade Marítima Nacional
Especificação Técnica n.º 001/2022/DMN

Assunto: Manutenção dos motores propulsores da embarcação **AMN-09-AL *"MONTE GORDO"***, atribuída à **CAPITANIA DO PORTO DE LEIXÕES**.



1. OBJETIVO

Efetuar a manutenção periódica aos motores da marca *Volvo Penta* instalados na embarcação Monte Gordo (AMN-09-AL) da Autoridade Marítima Nacional, localizada na Capitania do Porto de Leixões.

2. SITUAÇÃO

Caraterísticas da embarcação:

(1) Tipo de embarcação: Aberta;

(2) Natureza do casco: rígido com flutuador interno em *Hypalon/Neoprene*;

(3) Casco: PRFV; Ano: 2013;

(4) Comprimento: 14 metros;

(5) Propulsão (Motores interiores): 2 x VOLVO PENTA 370 HP, modelo D6-370A-F;

(6) Velocidade máxima: 32 nós;

(7) Local: DMN / CAPITANIA DO PORTO DE LEIXÕES.

1

Autoridade Marítima Nacional
Direção-Geral da Autoridade Marítima Nacional
Especificação Técnica n.º 001/2022/DMN

3. INTRODUÇÃO

a. Os motores da embarcação *Monte Gordo*, pertencente à Capitania do Porto de Leixões que integra o DEPARTAMENTO MARÍTIMO DO NORTE, necessita de manutenção periódica com vista a garantir a sua máxima disponibilidade e desempenho para o cumprimento das missões da Autoridade Marítima Nacional.

b. A necessidade de manutenção a realizar aos motores decorre do seu acumular de horas de funcionamento e/ou do tempo decorrido destes (aquele que ocorrer primeiro) e devem seguir o que estiver protocolado no plano de manutenção do fabricante dos motores.

c. A manutenção periódica aos motores da marca *Volvo Penta* deve ser sempre realizada por um representante oficial da marca Volvo Penta, exceto se para tal for operacionalmente inviável em face da distância e do tempo disponível.

d. Os trabalhos a executar estão descritos no ponto 6. da presente Especificação Técnica.

4. REQUISITOS A TER EM CONSIDERAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

a. Os orçamentos devem incluir toda a mão-de-obra necessária, materiais (peças) a substituir, incluindo tintas e diluentes, deslocações, e assistência e apoio às respetivas provas de entrega/receção;

b. Considerar igualmente os trabalhos de limpeza necessários para realizar cada intervenção;

c. No decurso dos trabalhos devem ser observadas e cumpridas todas as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis ao pessoal da empresa prestadora do serviço de manutenção ou por esta contratada;

d. Deverão ser considerados os trabalhos de limpeza necessários, antes e após a realização de cada ação de manutenção;

e. O valor do trabalho deverá ser orçamentado, sem IVA e com IVA.

f. Na eventualidade de surgir a necessidade de execução de trabalhos adicionais, será discutido caso a caso.

5. REQUISITOS A TER EM CONSIDERAÇÃO NA MANUTENÇÃO DOS MOTORES

a. A necessidade de manutenção periódica aos motores provém do acumular de horas de funcionamento destes ou do tempo decorrido (aquele que ocorrer primeiro), conforme estabelecido nos protocolos de manutenção do fabricante dos motores.

b. A empresa prestadora dos serviços de manutenção, deverá garantir a disponibilidade atempada dos sobressalentes, materiais, produtos de consumo, órgãos de vedação e de aperto, necessários à realização da manutenção periódica contratualizada.

Autoridade Marítima Nacional
Direção-Geral da Autoridade Marítima Nacional
Especificação Técnica n.º 001/2022/DMN

c. A duração das ações de manutenção periódicas contratualizadas não poderá exceder os 7 (sete) dias. Na eventualidade de se prever a ocorrência de qualquer atraso na ação de manutenção, tal deverá ser imediatamente comunicado por e-mail e por telefone ao responsável do serviço de patronia da capitania onde a embarcação pertence.

d. As ações de manutenção periódicas contratualizadas estão definidas e descritas no Anexo I da presente ET.

e. As peças/equipamentos/órgãos, entretanto, substituídos, decorrentes da ação de manutenção, deverão ser guardados pela empresa prestadora dos serviços de manutenção até quitação do trabalho executado.

f. Qualquer necessidade de manutenção adicional, ao previsto na presente ET, identificada, pela empresa prestadora dos serviços de manutenção, durante a execução da ação de manutenção, conforme previsto no ponto 6., deverá ser imediatamente comunicada por e-mail e por telefone ao serviço de patronia onde a embarcação pertence, ficando os trabalhos suspensos até decisão técnica do Departamento Marítimo do Norte.

g. O Departamento Marítimo do Norte deverá pronunciar-se num prazo inferior a 24 horas sobre a realização dos trabalhos de manutenção adicionais a que se refere o ponto anterior.

6. LISTA DE TRABALHOS

Volvo Penta D6-370A-F	ESTIBORDO	BOMBORDO
275.9 KW (370 HP)	N.º Série: A254512	N.º Série: A254513

Em cumprimento dos requisitos definidos no ponto 5. desta especificação, é definida a seguinte Lista de trabalhos:

a. Realizar os serviços de manutenção aos motores propulsores, de acordo com o seguinte:

(1) Manutenção periódica (anual) das 1200 horas aos dois motores interiores VOLVO PENTA de acordo com o plano de manutenção da marca (ANEXO I), incluindo as seguintes intervenções:

a. Mudança de óleo dos motores;

b. Mudança de filtros de óleo, gasóleo, ar e respiro;

c. Substituição dos *impeller*´s;

d. Substituição dos ânodos dos permutadores;

e. Mudança de óleo, foles, ânodos e tubos de aspiração das colunas;

f. Substituição ânodo de escape;

g. Substituição óleo dos compressores.

(2) Provas de funcionamento com a embarcação na água, na presença do representante da capitania à qual pertence a embarcação e motores.

3

Autoridade Marítima Nacional
Direção-Geral da Autoridade Marítima Nacional
Especificação Técnica n.º 001/2022/DMN

7. ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS E CONTROLO DE QUALIDADE

a. O decorrer dos trabalhos será acompanhado pelo Patrão-mor da Capitania do Porto de Leixões a que a embarcação e os motores pertencem, com o apoio do Serviço de Apoio Técnico (SAT) do Departamento Marítimo do Norte.

b. Os serviços de manutenção previstos na presente ET, serão sempre alvo de controlo de qualidade por parte do serviço de patronia e do serviço de apoio técnico (SAT) do Departamento Marítimo do Norte.

8. CONDIÇÕES DE RECEÇÃO

a. Provas de receção

(1) Realização de provas a cais e provas a navegar por forma a confirmar a correta execução dos trabalhos e o bom funcionamento de todos os equipamentos, com a presença, de representante da empresa prestadora dos serviços de manutenção, do representante da patronia da capitania e da tripulação da embarcação.

(2) A entrega será formalizada através da assinatura de um Auto de Receção, por representantes da patronia da capitania onde a embarcação pertence e de representante da empresa prestadora dos serviços de manutenção.

b. Garantia

Os trabalhos executados deverão ser cobertos por uma garantia de 6 (seis) meses, após a data da receção e de 24 (vinte e quatro) meses para equipamentos novos.

ANEXO:
I – Protocolo Volvo Penta.

Chefe de Serviço do
Apoio Técnico do DMN

Marco Paulo da Maia Morgado
CTEN EN-MEC

Leça da Palmeira, 29 de outubro de 2022

ANEXO I - Protocolo Volvo Penta

Service Protocol

Engine Product Designation
D6-370A-F

Atividade da revisão	Medida	
A Cada 12 meses ou 200 horas, o que ocorrer primeiro		
Verificar o estado do software	Inspeção	●
Óleo do motor e filtros de óleo	Substituir	●
Nível do líquido de arrefecimento e mistura anticongelante	Inspeção	●
Correias de transmissão	Inspeção	● / o
Filtro de ar	Substituir	●
Pré-filtro de combustível e filtro fino de combustível	Substituir	●
Filtro de água salgada	Limpar	● / o
Ânodo, sistema de proteção	Inspeção	● / o
Rotor, bomba de água salgada	Inspeção	● / o
Filtro de ventilação do cárter	Substituir	●
Veio da hélice	Lubrificação	●
Entrada de água salgada	Limpar	●
Transmissão, óleo	Substituir	●
Transmissão, foles da junta em U e de escape	Inspeção	●
Casquilhos / falsos eixos na proteção e forquilha de suspensão	Inspeção	●
Óleo, direção assistida e basculamento elétrico	Inspeção	●
Motor, tubo de escape	Inspeção	●
B Cada 24 meses ou 400 horas, o que ocorrer primeiro		
Rotor da bomba de água salgada	Substituir	●
Óleo e filtro hidráulico (unidade de controlo da direção)	Substituir	●
Óleo da barra transversal hidráulica	Inspeção	●
Cabos de controlo	Inspeção	●
C Cada 24 meses ou 800 horas, o que ocorrer primeiro		
Transmissão, foles da junta em U e de escape	Substituir	●
D Cada 48 meses ou 800 horas, o que ocorrer primeiro		
Correias de transmissão	Substituir	●
Óleo do compressor	Substituir	●
Cabos de controlo e vedações	Inspeção	●
Transmissão, completa	Inspeção	●
E Cada 48 meses ou 2000 horas, o que ocorrer primeiro		
Líquido de arrefecimento	Substituir	●

1 ● = Service operation is recommended to be performed by a service trained Volvo Penta Business Partner
○ = Service operation could be performed by owner/operator

VOLVO PENTA